

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELL-PEARSON, Keith. *Nietzsche como pensador político: uma introdução*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.:1997.

ELIAS, Norbert. *Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997.

JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Pereira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LARROSA, Jorge. *Nietzsche & a educação*. Tradução de Semírames Gorini da Veiga. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. [ZBA/FEE] Sobre o futuro dos estabelecimentos de ensino. In: *Escritos sobre educação*. Tradução de Noéli Correia de Melo Sobrinho. 6. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2012.

_____. [GD/CI] *Crepúsculo dos ídolos ou como se filosofa com o martelo*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. [GB/BM] *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

_____. [GT/NT] *O nascimento da tragédia, ou helenismo e pessimismo*. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

_____. [UB/CoEx-I] I Consideração intempestiva: David Strauss, el confessional y el escritor. In: *Obras completas: consideraciones intempestivas*. Tomo II. Tradução de Eduardo Ovejero y Maury. Buenos Aires: M. Aguilar Editor, 1949.

WEBER, José Fernandes. *Formação (Bildung), educação e experimentação em Nietzsche*. Londrina: Eduel, 2011.

A EXCEÇÃO NA EXPERIÊNCIA CONTEMPORÂNEA: O ESFUMAÇAR DAS FRONTEIRAS ENTRE TOTALITARISMO E DEMOCRACIA.

EMANUEL LUCAS DE SOUSA NOBRE*

Resumo

Dentre as teses sustentadas pelo filósofo italiano Giorgio Agamben (1942) na sua tetralogia *Homo Sacer*, se destaca aquela que é produto de suas leituras dos regimes totalitários dos novecentos sob a perspectiva da biopolítica, a saber: nazismo e fascismo se configuraram como regimes de exceção por terem feito da decisão sobre a vida nua (a vida matável, que se relaciona com o ordenamento por meio de uma *exceptio* - é incluída sob a forma da sua exclusão) o critério político supremo. Tal asserção não se dissolve no plano historiográfico, ou seja, com as supostas derrotas de Hitler e Mussolini, mas se desdobra na constatação de que a mesma estrutura que possibilitou a criação dos sistemas concentracionários (que teve sua expressão máxima em Auschwitz), longe de ter sido uma experiência *in illo tempore* e, portanto, superada, tornou-se paradigma de governo; no seio de uma democracia foi possível ainda a criação de Guantánamo, um limbo jurídico tão obscuro quanto os campos nazistas. Estabelecendo a referida tese como ponto de partida e buscando nas obras *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* (1995) e *Estado de Exceção* (2003) os referenciais teóricos necessários, o presente trabalho se propõe a apresentar de que maneira a exceção - sob a forma constitucional *Estado*

* Aluno do Mestrado Acadêmico em Filosofia (CMAF) da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Membro do Grupo de Estudo em Biopolítica e Estado Penal.

de Exceção - transmutada em regra na experiência contemporânea marca o estado atual da democracia, criando um patamar de indiferença entre esta e o totalitarismo.

Palavras-Chave

Estado de Exceção. Totalitarismo. Democracia. Filosofia Política.

Abstract

Among the theories held by the Italian philosopher Giorgio Agamben (1942) in his tetralogy *Homo Sacer*, we can highlight the one that is the product of his readings of the totalitarian regimes of the nineteenth century under the perspective of biopolitics: Nazism and fascism were configured as exceptions regimes for having made the decision on the naked life (the life that is killable, which relates to the ordering by means of an exception - is included in the form of its exclusion) the supreme political criterion. This assertion doesn't dissolve on the historiographical plane, that is, with the supposed defeats of Hitler and Mussolini, but unfolds in the realization that the same structure that made possible the creation of the concentration systems (that had its maximum expression in Auschwitz), far from having been an experience in *illo tempore* and, therefore, surpassed, became a paradigm of government; In the midst of a democracy, the creation of Guantánamo was still possible, a legal limbo as obscure as the Nazi camps. Establishing this thesis as a starting point and seeking in the works *Homo Sacer: sovereign power and bare life I* (1995) and *State of Exception* (2003) the theoretical references necessary, the present work intends to present in such a way the exception - in the constitutional form *State of Exception* - usually transformed in contemporary experience marks the current state of democracy, creating a level of indifference between this and totalitarianism.

Key-words

State of Exception. Totalitarianism. Democracy. Political philosophy.



INTRODUÇÃO

Nas duas obras supracitadas Agamben faz menção a esta nociva correlação entre democracia e totalitarismo e, apesar desta reflexão aparecer de forma distinta nos dois livros (enquanto que na obra de 1995 o autor se detém a uma rigorosa análise conceitual que pouco dialoga com as manifestações históricas dos dois sistemas políticos, no *Estado de Exceção* existe a preocupação com a historicidade das categorias), há, sem dúvida, um ponto pacífico entre ambos: o *arcana imperii* por trás do suposto colapso nas democracias ocidentais (que para o filósofo corresponde, grosso modo, a incapacidade de distinguir os discursos e práticas democráticas dos discursos e práticas totalitárias) é o instituto jurídico-político *Estado de Exceção*. Trataremos de explicitar esse duplo movimento no desenvolvimento do trabalho que, apesar de divergirem no que tange à forma, se complementam.

I – Soberania e Exceção: uma relação consubstancial

O primeiro teórico a conceber ao estado de exceção um lugar de destaque na reflexão sobre o direito foi o alemão Carl Schmitt¹, que logo nas primeiras linhas do seu livro *Teologia Política*² (1922) elabora a célebre definição acerca do soberano como “aquele que decide sobre o estado de exceção”³. *Decisão e exceção* constituem, portanto, duas categorias que nos remetem diretamente à força singular

1 “... falta uma teoria do estado de exceção no direito público, e tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico. Não só a legitimidade de tal teoria é negada pelos autores (...) afirmam que o estado de necessidade, sobre o qual se baseia a exceção, não pode ter forma jurídica...” - AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2004, p. 11.

2 Na obra *Die Diktatur*, publicada em 1921, Schmitt já havia articulado conceitualmente e terminologicamente a ideia de Estado de Exceção, contudo, sob as nomenclaturas de *ditadura e estado de sítio*. Entretanto, é apenas na obra de 1922 que a relação entre soberano e estado de exceção é apresentada.

3 SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. 2005, p. 23.

da soberania: o poder soberano é, especificamente, o poder de decidir sobre a excepcionalidade; “Ele tem o monopólio da decisão última. Nisto reside a essência da soberania estatal, que, portanto, não deve ser propriamente definida como monopólio da sanção ou do poder, mas como monopólio da decisão”⁴. Soberano, destarte, é aquele que, por meio da *decisão*, ancora no ordenamento constitucional aquilo que não possui forma jurídica - haja visto que o que vem a ser ancorado é a própria suspensão da norma -, o estado de exceção. Em outras palavras, é reconhecido na sua figura o poder de suspender *in toto* a validade do ordenamento jurídico/territorial (*Ordnung e Ortung*), de manter a lei em um estágio onde ela está em vigência, mas não se aplica de fato na realidade. Ainda segundo o jurista alemão, esta situação de aparente anomia⁵ deflagrada pelo soberano não significa uma situação caótica diametralmente oposta à ordem do Estado de Direito, mas a própria condição de possibilidade de instauração de um *nómos*; uma *potência* externa ao direito⁶ que, ao ser cooptado e incluso no ordenamento cria o estado de coisas no qual as normas jurídicas terão eficácia, pois “... não existe norma que seja aplicável ao caos”⁷.

Na sua forma absoluta o caso de exceção se verifica somente quando se deve criar a situação na qual possam ter eficácia normas jurídicas. Toda norma geral requer uma estruturação normal das relações de vida, sobre as quais ela deve encontrar de fato aplicação [...]. Esta normalidade de fato não é um simples pressuposto que o jurista pode ignorar; ela diz respeito, aliás, diretamente à sua eficácia imanente [...]. É preciso criar uma situação normal, e soberano é aquele que decide de modo definitivo se este estado de normalidade reina de fato.⁸

Agamben, por sua vez, acolhe as orientações schmittianas, mas a partir delas atribui um papel ainda mais crucial à *exceção* no

4 Ibidem, p. 39-41

5 “O estado de exceção é sempre algo diferente da anarquia e do caos e, no sentido jurídico, nele ainda existe uma ordem, mesmo não sendo uma ordem jurídica” - SCHMITT, Carl apud AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2004, p. 54.

6 Tese que será exaustivamente contrariada pelo filósofo Agamben.

7SCHMITT, Carl, op. cit., loc. cit.

8 Idem.

funcionamento da ordem soberana, portanto ao funcionamento da própria ordem jurídica-política⁹. Segundo o pensador italiano, o estado de exceção não é um dispositivo externo que o soberano põe em relação com o direito por meio da *decisão* para salvaguardar o ordenamento, mas a própria estrutura originária da soberania; o dispositivo primevo por meio do qual o direito e a política se relacionam com a vida, incluindo-a na organização societária por meio das suas próprias suspensões. Inclusive, este é o sentido da exceção soberana: não se trata de excetuar o vivente numa relação de indiferença com a lei, mas de incluí-lo por meio da sua exclusão, de capturá-lo fora. E é apenas por meio da exceção que o soberano pôde definir as complexas relações topológicas tão caras ao direito e, conseqüentemente, estabelecer um ‘dentro’, onde há uma identidade entre a lei e a sua pretensa finalidade (*salus hominum*), e um ‘fora’, onde a norma jurídica não está ausente, mas se presentifica por meio da sua suspensão.

É neste sentido que a soberania pôde ser descrita, por Schmitt, como fora do ordenamento jurídico (já que a decisão fundamental que o constitui corresponde à captura de um espaço extrajurídico onde a norma é integralmente suspensa) e, ao mesmo tempo, dentro, pois é também por meio da sua decisão que a constituição *in toto* passa a ter referência na realidade (a estruturação normal das relações de vida criada pelo estado de exceção). Este é o significado, segundo Agamben, da afirmação schmittiana acerca da impossibilidade de estar fora da lei.

A relação de exceção exprime assim simplesmente a estrutura originária da relação jurídica. A decisão soberana sobre a exceção é, nesse sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido.¹⁰

9 Agamben corrobora com Schmitt quando este afirma, na *Teologia Política*, que a soberania é o conceito-limite entre o Estado e o direito e não uma pessoa que, no interior do ordenamento, é investida de certos poderes. (AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2010, p. 18)

10 ibidem, p. 26.

A exceção soberana exprime o que Agamben chamará de relação de *bando*¹¹. Aquele que é banido, ou seja, que não é integrável ao ordenamento, não é posto fora de relação com a lei, mas *abandonado* por ela; é incluído no *limiar* onde, mediante a suspensão da lei e de qualquer parâmetro normativo, vida e direito, externo e interno, fato e direito passam a se confundir. Em suma, o vivente é abandonado e capturado, incluído sob a forma da sua matabilidade, já que este processo ocorre ao passo que lhe é retirado toda e qualquer forma jurídica e política. A deslocalização (estar fora e, ao mesmo tempo, pertencer) aberta pela exceção soberana, nominada por Agamben como *limiar* (onde todas as categorias e práticas norteadoras do direito e da política são arrastadas para um limbo de indiscernibilidade) é a estrutura topológica do estado de exceção e, conseqüentemente, do poder soberano, que, como já foi dito anteriormente “... está fora [*stehtausserhalb*] da ordem jurídica normalmente válida e, entretanto, pertence [*gehört*] a ela, porque é responsável pela decisão quanto à possibilidade da suspensão *in toto* da constituição”¹². A soberania, deste modo, mantém uma relação simétrica, mas inversa, com a vida *banida*; o seu *locus* é o *limiar*, o (não) lugar onde o direito não reconhece uma vida que deva ser protegida, mas sim exterminada.

A tônica da crítica de Agamben ao direito consiste, em linhas gerais, em apresentar a estrutura deste não como a prescrição ou veto de determinadas ações que podem potencializar ou pôr em risco a vida comunitária, mas como *bando*, *abandono*; a lei, no seu fastígio, mantém a vida que deveria regular sob a sua inexecuibilidade. Kafka, na sua obra *O Processo*, compendia esta estrutura por meio da desventura de Josef K., que é submetido a um processo tão disseminado quanto vazio de conteúdo, processo este que encontra nas palavras do padre a sua máxima definição: “O tribunal não quer nada de ti. Te acolhe quando vens, te deixa ir quando te vais”¹³. Segundo Agamben, “... é a

11 Termo do antigo direito germânico, que designa tanto o banimento do *friedlos* da comunidade quanto a prerrogativa soberana de banir.

12 SCHMITT, Carl apud AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2004, p. 57.

13 KAFKA, Franz apud AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2010, p. 56

estrutura do *nómos* que ele enuncia com estas palavras.”¹⁴. Entretanto, é na parábola *Diante da lei* que o literata apresenta de forma mais contundente a estrutura da exceção: um camponês impedido de entrar na porta da lei pela condição mesma da porta de já estar aberta. Nas palavras de Cacciari:

Como podemos esperar ‘abrir’ se a porta já está aberta? Como podemos esperar entrar-o-aberto? No aberto se está, as coisas se dão, não se entra... Podemos entrar somente lá onde podemos abrir. O já-aberto imobiliza... O camponês não pode entrar, porque entrar é ontologicamente impossível no já aberto.¹⁵

A porta da lei se apresenta, na narrativa, como símbolo-limite da relação de (a) *bando* (no), onde a norma se apresenta, ou seja, está em vigência, mas não significa; lhe foi extraída toda e qualquer referência com a realidade e a sua relação com o camponês é apenas de “abertura”, em suma, de *abandono*. E o provável¹⁶ fim do camponês - ou a sua completa degradação física que lhe impossibilita o acesso à lei - elucida a específica violência soberana, qual seja, a de produzir o *matável*; uma vida que ao ser exposta no limiar onde ela se confunde com o direito passa a ser o único (des) valor reconhecido pela soberania. É por meio da decisão acerca desta forma de vida, portanto, que o (bio) poder soberano inaugura a sua relação com o vivente, e a soberania pode ser interpretada, desde a sua origem, como essencialmente biopolítica; “Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano”¹⁷.

As duas grandes experiências totalitárias do século XX na Europa, a saber, nazismo e fascismo, bem como as práticas decorrentes dessas duas formas de governo (sistema concentracionário, governo do cotidiano pela polícia, ampliação dos panópticos e demais técnicas de controle, etc.) aparecem na reflexão agambeniana como os dois

14 *idem*.

15 CACCIARI, Massimo apud AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2010, p. 55

16 “E, no fim, ainda que, talvez, a custo da vida (a estória não diz se ele é efetivamente morto, diz apenas que está ‘próximo do fim’)...” – *ibidem*, p. 61.

17 *ibidem*, p. 14.

grandes paradigmas biopolíticos do ocidente por terem feito da decisão sobre a vida matável o critério político supremo, e o dispositivo que possibilitou a produção em escala industrial desta vida abandonada pelo direito foi (é) o estado de exceção, mais precisamente o estado de exceção transmutado em regra, em paradigma permanente de governo.

O totalitarismo moderno pode ser definido como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.¹⁸

O que deve ser salientado neste momento é que, enquanto estrutura originária da soberania, o estado de exceção não foi um fenômeno criado no nazi-fascismo ou que emergiu apenas nessa experiência, mas que, desde o seu enquadramento legal nas primeiras constituições modernas pós-revoluções burguesas¹⁹, ele foi recorrentemente acionado mediante as crises que deflagraram na Europa, principalmente no século XIX - Agamben argumenta que a guerra franco-prussiana e o levante da Comuna de Paris foram os dois grandes eventos que coincidiram com “... uma generalização sem precedentes do estado de exceção, que foi proclamado em quarenta departamentos e, em alguns deles, vigorou até 1876”²⁰ -, por governos democráticos. Com o alargamento dessas crises, que se alastraram por todo o *ius publicum Europaeum* e de forma paulatina ruiu o estado de bem estar social²¹, a exceção “veio à luz” e se espalhou por todos os espaços da vida pública, constituindo-se como o novo *nómos* da terra.

18 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

19 “Somente com os modernos é que o estado de necessidade tende a ser incluído na ordem jurídica e a apresentar-se como verdadeiro ‘estado’ da lei” – ibidem, p. 43.

20 ibidem, p. 25

21 “Enquanto o horizonte da estatalidade constituía o círculo mais vasto de qualquer vida comunitária, e as doutrinas políticas, religiosas, jurídicas e econômicas que o sustentavam ainda estavam firmes, esta ‘esfera mais extrema’ não podia verdadeiramente vir à luz” – AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 18 e 19.

O que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço “juridicamente vazio” do estado de exceção (em que a lei vigora na figura – ou seja, etimologicamente, na ficção - da sua dissolução, e no qual podia portanto acontecer tudo aquilo que o soberano julgava de fato necessário) irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível.²²

O estado de exceção representa deste modo, desde a sua origem, o dispositivo que instaura uma “... íntima solidariedade entre democracia e totalitarismo.”²³. Mas foi o processo que o transformou em técnica permanente de governo, ao invés de uma medida excepcional limitada no tempo e espaço, que impeliu as duas formas de governo em uma zona de indistinção incontornável, tornando nazismo e fascismo “... desgraçadamente atuais”²⁴. É acerca deste processo e suas implicações - reflexão levada a cabo por Agamben na obra *O estado de exceção* - que trataremos de explicitar na segunda parte do referido texto.

II – Sobre o moderno *Ausnahmezustand*: emancipação e desterritorialização do bando soberano.

A tese nuclear do livro *Estado de Exceção* (2003) é anunciada no título do primeiro capítulo da obra, a saber, “O estado de exceção como paradigma de governo”. Tal argumento ganha concretude à medida que, ao longo do texto, Agamben confronta o moderno estado de exceção (como também as variadas leituras sobre tal instituto realizadas por juristas, filósofos, romanistas, etc.) com o seu método arqueo-genealógico²⁵, constatando que a partir da sua

22 ibidem, p. 44.

23 ibidem, p. 17.

24 idem.

25 Acerca da natureza do método arqueogenealógico, adotado por Agamben, comenta o professor e pesquisador Estenio Ericson: “Sua concepção é assim apresentada, ladrilhada, construída num projeto labiríntico que se constitui por um conjunto de obras nas quais ele escava e se dirige ao que considera a estrutura originária (i.e., mais arcaica, não como gênese empírica, cronológica) das formas políticas e jurídicas contemporâneas, acerca da relação da vida com o poder, com o direito, com o Estado.” – AZEVEDO, Estenio Ericson. *Estado de exceção, Estado penal e o*

criação, a exceção governamental tem se emancipado das situações-limites que legitimavam a sua promulgação e cada vez mais se esgueirado para fora dos limites espaço-temporais que indicavam o seu âmbito de validade²⁶. O telos desse duplo processo, que atingiu o seu máximo desenvolvimento no pós 11 de Setembro e nas políticas de segurança pública daí resultantes, foi a transformação do estado de exceção num paradigma político permanente e cotidiano, que norteia não só os discursos e atividades dos chefes de governo, mas de todas as instituições que de certo modo regulam a vida (polícia, hospitais, ONGs, etc.). Sobre este percurso, afirma Edgardo Castro: “O estado de exceção independe progressivamente da ameaça bélica, que originalmente o justificava, desloca-se até as situações de emergência econômica (crises financeiras, desvalorizações drásticas) e finalmente converte-se em uma prática habitual.”²⁷

Antes de nos atermos a análise histórica-conceitual do moderno estado de exceção e as teses agambenianas decorrentes de tal percurso, faz-se necessária a exposição de um instituto do direito romano arcaico que, segundo Agamben, se apresenta como paradigma genealógico daquele: o *iustitium*. Para o filósofo, os equívocos e contradições que cercam as teorias sobre o hodierno estado de exceção são semelhantes as que se manifestam nas escassas pesquisas dos romanistas e historiadores do direito acerca do *iustitium*, e podem ser sintetizadas sob um único problema, qual seja, a da real natureza dos institutos citados: a interpretação da exceção como uma ditadura (comissária ou soberana, constitucional ou inconstitucional) era ponto pacífico no debate europeu dos anos vinte do século passado— Carl Schmitt,

paradigma governamental da emergência. São Paulo, 2013, p. 14. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (USP), 2013.

26 “No interior deste âmbito espacial e temporal, podia ocorrer tudo aquilo que fosse considerado de fato necessário segundo as circunstâncias. Para indicar esta situação, havia um símbolo antigo e evidente, ao qual faz referência até mesmo Montesquieu: a estátua da liberdade ou a da justiça eram veladas por um determinado período de tempo” – SCHMITT, Carl apud AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 43.

27 CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p. 77.

Rossiter e Friedrich foram os mais célebres teóricos a defenderem este argumento -, bem como a ideia de que o *iustitium* se apresentara como uma “quase ditadura” na experiência jurídica romana é recorrente entre os estudiosos – aqui podemos mencionar Mommsen e Plaumann como partidários desta tese. Esta leitura não só escurece a real compreensão da natureza (a)jurídica do estado de exceção, como fornece um falso dualismo entre democracia e ditadura que tem sido usado como parâmetro para a análise dos paradigmas governamentais dominantes na contemporaneidade (afinal, como já foi dito de forma breve nas linhas precedentes, as democracias recorreram e recorrem exaustivamente ao estado de exceção); é por meio da análise do *iustitium* que Agamben irá desobstruir esse campo de pesquisa.

Quando alguma situação era considerada nociva à República e o direito, defronte a tal contexto, tornava-se incapaz de efetivar a sua suprema tarefa (*salus hominum*), o Senado emitia o *senatus consultum ultimum* que, grosso modo, pedia aos cônsules - e, em alguns casos, aos pretores e tribunos da plebe; nos casos limites os cidadãos também eram requeridos – a tomada de qualquer medida necessária para a salvaguarda da *res publica*. O decreto base deste *senatus* reconhecia esta situação como um *tumultus*²⁸ (que poderia ser ocasionado por uma guerra externa, insurreição ou guerra civil) que legitimava e dava lugar a proclamação do *iustitium*. O termo, que possui uma proximidade semântica fundamental com a palavra *solstitium*, significa literalmente “interrupção, suspensão do direito”; em suma, o direito cessa no *iustitium* tal qual o sol no *solstitium*.

Ao suspender o direito, o *iustitium* põe de lado todas as prescrições jurídicas que outrora delimitavam as ações dos magistrados e cidadãos particulares, dotando-os de uma espécie de poder anômalo, ou seja, que não pode ser considerado do ponto de vista jurídico-formal. Esta característica do *iustitium* evidencia que a sua natureza é diametralmente oposta à natureza da ditadura: enquanto este instituto implicava na criação de uma nova magistratura, cujo poder (*imperium*) era mantido e ampliado por meio da lei (*lex curiata*),

28 “Tumultus tem afinidade com tumor, que significa inchaço, fermentação” – AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2004. p. 68.

aquele, ao contrário, não criava nenhuma nova magistratura e o poder ilimitado que gozavam os magistrados sob o *iustitium* não decorria da lei, mas da sua suspensão. Trata-se, portanto, não de um estado de plenos poderes (estado pleromático do direito), mas de um estado onde o direito fora interrompido. Deste modo, é completamente errôneo definir os estados totalitários dos novecentos por meio do paradigma da ditadura, pois o que caracterizou tanto o fascismo como o nazismo foi a criação de um “Estado dual”: ao lado das constituições que continuavam a vigorar (constituição Albertina e constituição de Weimar, respectivamente), uma segunda estrutura não-jurídica que se relacionava com o direito vigente por meio de sua suspensão (estrutura esta que corresponde ao espaço aberto pelo *bando soberano*) passava a subsistir; esta relação fora possível por meio do estado de exceção.

Uma última e curta consideração acerca do *iustitium* deve aqui ser apresentada pelo fato dela tornar clara a estreita relação deste instituto com o estado de exceção moderno, a saber: as categorias que dizem respeito à exceção do direito romano (*senatus-consultum ultimum*, *tumultus* e *iustitium*) não estavam inseridas no âmbito do direito penal, mas no direito constitucional e indicam, destarte, o ponto onde a interrupção do direito torna-se constitucionalmente admissível; na modernidade, a ideia de suspender o direito foi gestada pela tradição democrático-revolucionária e surge justamente no texto da constituição de 22 de fevereiro, na França, ainda no século 18. Desde então, todos os governos europeus e dos Estados Unidos incorreram na tentativa de ancorar o estado de exceção nas suas constituições por meio do paradigma da segurança. A respeito disso, o posicionamento da Suíça (um país não beligerante e democrático) ainda no início do século XX é esclarecedor: “No dia 3 de agosto de 1914, a Assembleia Federal suíça conferiu ao Conselho Federal ‘o poder ilimitado de tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança, a integridade e a neutralidade da Suíça’”²⁹.

Os primeiros decênios do século passado correspondem às primeiras grandes crises das democracias ocidentais, crises que desencadearam a Primeira Guerra Mundial e uma generalização sem precedentes do estado de exceção como técnica permanente de

²⁹ *ibidem*, p. 30.

governo³⁰. Entretanto, mesmo com o fim do conflito em 1918, as medidas de exceção logo se ancoraram nas crises econômicas do pós-guerra, que passaram a assumir o status de emergência militar por meio de uma “... assimilação implícita entre guerra e economia”³¹; a “metáfora bélica”, que se estende até a experiência contemporânea³², passa a ser utilizada sempre que o poder soberano achar necessário legitimar a suspensão do direito, mesmo que não haja uma ameaça armada. Em 1933, diante a depressão financeira, Franklin D. Roosevelt recorre aos amplos poderes apresentando o combate à crise como uma campanha militar:

Assumo sem hesitar o comando do grande exército de nosso povo para conduzir, com disciplina, o ataque aos nossos problemas comuns [...]. Estou preparado para recomendar, segundo meus deveres constitucionais, todas as medidas exigidas por uma nação ferida num mundo ferido [...]. Caso o Congresso não consiga adotar as medidas necessárias e caso a urgência nacional deva prolongar-se, não me furtarei à clara exigência dos deveres que me incumbem. Pedirei ao Congresso o único instrumento que me resta para enfrentar a crise: amplos poderes executivos para travar uma guerra contra a emergência, poderes tão amplos quanto os que me seriam atribuídos se fôssemos invadidos por um inimigo externo.³³

De acordo com Agamben, as democracias ocidentais tornaram-se, a partir da Primeira Guerra Mundial, um laboratório de aperfeiçoamento dos “... mecanismos e dispositivos de exceção como paradigma de

³⁰ “A Primeira Guerra Mundial coincide, na maior parte dos países beligerantes, com um estado de exceção permanente. No dia 2 de agosto de 1914, o presidente Poincaré emitiu um decreto que colocava o país inteiro em estado de sítio e que, dois dias depois, foi transformado em lei pelo Parlamento. O estado de sítio teve vigência até 12 de outubro de 1919.” – *ibidem*, p. 25.

³¹ “Em 1935, o governo Laval fez votar medidas [...] que lhe permitiram emitir mais de cinquenta decretos ‘com força de lei’ para evitar a desvalorização do franco. A oposição de esquerda, dirigida por Léon Blum colocou-se firmemente contra essa prática ‘fascista’; mas é significativo que, uma vez no poder com a Frente Popular, a esquerda, em junho de 1937, pedisse ao Parlamento plenos poderes para desvalorizar o franco, fixar o controle do câmbio e cobrar novos impostos”. – *ibidem*, p. 26.

³² Após os atentados do 11 de Setembro, Bush passou a utilizar a alcunha *Commander in chief of the army* para referir-se a si mesmo.

³³ *ibidem*, p. 37.

governo”³⁴. A consequência direta desta prática foi a criação de uma localização visível e permanente do estado de exceção: o campo de concentração, onde a vida *matável*, excetuada do bando soberano, passa a ser produzida em escala industrial, corresponde aqui ao tólos do processo de emancipação do estado de exceção, que o acompanhara desde o seu moderno nascimento. Portanto, é equivocado ler o fenômeno nazi-fascista, bem como todos os outros regimes totalitários emergentes das chamadas crises das democracias, como ditaduras opostas aos intentos democráticos; ao invés disso, Agamben nos orienta a interpretar o totalitarismo moderno como a máxima apoteose do dispositivo que possibilitou o surgimento de um ordenamento jurídico-político, ou, em outras palavras, como a materialização da estrutura originária do *nómos*; a exceção soberana.

Isto mostra-se, ademais, no fato de que enquanto o direito carcerário não está fora do ordenamento normal, mas constitui apenas um âmbito particular do direito penal, a constelação jurídica que orienta o campo é, como veremos, a lei marcial ou o estado de sítio. [...] O campo, como espaço absoluto de exceção, é topologicamente distinto de um simples espaço de reclusão. E é este espaço de exceção, no qual o nexa entre localização e ordenamento é definitivamente rompido, que determinou a crise do velho “*nómos da terra*”³⁵

A rápida ascensão de Hitler ao poder nos anos trinta só foi possível, inclusive, devido à própria constituição de Weimar, mais precisamente ao artigo 48³⁶, que possibilitava ao presidente do Reich a suspensão dos direitos fundamentais [*Grundrechte*] relativos às liberdades individuais, mediante alguma situação que punha em risco a segurança e a ordem públicas. Tal artigo foi vertiginosamente acionado nos

34 Ibidem, p. 19.

35 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 26 e 27.

36 “A história do art. 48 da Constituição de Weimar é tão estreitamente entrelaçada com a história da Alemanha de entre as duas guerras, que não é possível compreender a ascensão de Hitler ao poder sem uma análise preliminar dos usos e abusos desse artigo nos anos que vão de 1919 a 1933” – AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 28.

anos que antecederam a Alemanha hitlerista, concedendo poderes ilimitados ao presidente ao passo que suspendia a atividade legislativa do parlamento; o partido nazista não fizera mais do que se apropriar de uma condição constitucional, levando Schmitt a escrever que “nenhuma constituição do mundo havia, como a de Weimar, legalizado tão facilmente um golpe de Estado”³⁷.

Se a tese agambeniana acerca do campo - o espaço aberto pela exceção soberana convertida em regra - estiver correta, devemos desatrelar as barbáries oriundas dos sistemas concentracionários da necessária existência de um regime abertamente totalitário e admitirmos que nos deparamos com Auschwitz a cada vez que a estrutura que possibilitou a sua existência for evocada, “... independentemente da entidade dos crimes que ali se cometem e seja qual for a denominação e a topografia específica”³⁸. Na medida em que o estado de exceção torna-se o novo paradigma permanente de governo, o campo perde a sua delimitação territorial e passa a ser potencialmente possível em qualquer tempo e lugar; trata-se, já na experiência do século XX, do “... novo *nómos da terra*, que [...] tenderá a estender-se sobre todo o planeta.”³⁹

É por meio desta tese, sugere Agamben, que devemos ler os novos e mais obscuros traços que o paradigma da segurança pública ganha no pós 11 de Setembro: mediante a suposta iminente ameaça estrangeira, faz-se necessário, nas democracias contemporâneas, a criação de políticas de austeridade que alijam do indivíduo toda a sua dimensão política e a criação de limbos jurídicos tão obscuros quanto foram os campos de concentração do nazi-fascismo; Guantánamo foi, neste sentido, desde os anos 40⁴⁰ do século XX, um genuíno espaço de

37 SCHMITT, Carl apud AGAMBEN, Giorgio. Ibidem, p. 25.

38 AGAMBEN, Giorgio apud CASTRO, Edgardo, op. cit., p. 73.

39 AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010 p. 45.

40 Antes mesmo da criação dos *camps* de detenção para os estrangeiros suspeitos de atividades terroristas (*Camp Delta*, *Camp Echo*, *Camp Iguana* e *Camp X-Ray*) no século XXI, Guantánamo já fora utilizada por autoridades norte-americanas como espaço anômico de captura: em 1942, em represália ao ataque japonês à base de Pearl Harbor, estima-se que cerca de sete milhões de estadunidenses de origem

produção da vida matável, da vida que uma vez julgada como indigna perde a sua dignidade e não difere em nenhum aspecto do *muçulmano*⁴¹ dos campos nazistas.

O aspecto excepcional e conseqüentemente biopolítico do paradigma da segurança dos Estados democráticos atinge a sua expressão limite nas medidas promulgadas pelos Estados Unidos ainda em 2001, pelo então atual presidente George W. Bush: a “military order” e o “USA patriot act”. Aquela é decretada em 13 de novembro de 2001 e prevê a possibilidade de detenção indefinida dos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas. Já o ato patriótico, promulgado no dia 26 de outubro do mesmo ano, permite ao procurador geral (*Attorney general*) manter detido o estrangeiro (*Alien*) suspeito de atividades nocivas à segurança nacional; no prazo de sete dias o detento deve ser expulso ou acusado de algum delito. O ponto pacífico entre os dois decretos consiste na completa anulação de todo estatuto jurídico e político dos sujeitos, produzindo, desta forma, uma vida mensurável apenas pelo seu aspecto biológico, ou seja, uma vida nua na qual o poder soberano possui a plena prerrogativa de autorizar o seu extermínio.

Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto de POW [prisioneiro de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário.⁴²

É por meio da figura do detido (*detainee*) e da sua condição de matável, decorrente da prática permanente de exceção governamental, que o nosso

japonesa tenham sido enviados para a base militar em Guantánamo, onde não eram reconhecidos os direitos da constituição americana e nem da Convenção de Genebra. 41 “... o prisioneiro sem esperança abandonado por seus companheiros: um cadáver ambulante sem consciência nem do mal nem do bem, um ‘morto vivo’ que marca o limite móvel entre o humano e o não humano” – CASTRO, Edgardo, op. cit., p. 92. 42 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 14.

tempo tem se deparado com o *bando* soberano e o limiar, produzido por ele, de indistinção entre direito/violência e vida. A situação (a)jurídica dos detidos só é passível de comparação com a condição na qual eram submetidos os judeus nos campos de concentração, entretanto, devemos mencionar a pequena, mas significativa diferença entre as duas experiências, a saber: enquanto que para os judeus foi possível, pelo menos, a manutenção da identidade de ‘judeu’, para os detidos não resta nada além do vazio aberto pela exceção; “... no *detainee* de Guantánamo a vida nua atinge sua máxima indeterminação”⁴³.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência*. Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.
- SCHMITT, Carl. *Teología política*. Trad. arg. Francisco Javier Conde. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cia., 2005.
- AZEVEDO, Estenio Ericson. *Estado de exceção, Estado penal e o paradigma governamental da emergência*. São Paulo, 2013, p. 14. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (USP), 2013.



43 *ibidem*, p. 15.